

*IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*JS*

- existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Percebe-se que a previsão constante do art. 4º-B da Lei Federal n.º 13.979/2020, traz uma forte carga valorativa, eximindo o gestor público da obrigação de declinar, de forma individualizada, em cada um dos processos de contratação direta, os fatos e circunstâncias emergenciais que são de conhecimento público e notório

Nesse sentido, é oportuno ter em mente que a situação fática excepcional que autoriza a dispensa de licitação para os fins da Lei n.º 13.979/2020, foi oficialmente reconhecida pelo Ministro de Estado da Saúde, por meio da citada Portaria n.º 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Dessa forma, sugere-se, apenas, que, previamente à formalização da contratação direta, a Administração busque se certificar da vigência da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (art. 4º, §1º, Lei Federal n.º 13.979/20).

O processo de dispensa de licitação deverá ser instruído, portanto, com manifestação da área técnica que demonstre a relação de causalidade existente entre a situação emergencial presumida por lei e a utilidade do objeto da pretendida contratação pública para o enfrentamento dessa mesma emergência.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, sendo condição para prosseguimento do feito.

Merece registro, ainda, que, ordinariamente, a justificativa de necessidade e utilidade da contratação do objeto para alcance dos objetivos legais e das demandas administrativas de interesse público deve ocorrer por meio de manifestação técnica que, dentre outros aspectos, delimite o quantitativo de bens e serviços considerados essenciais e indispensáveis para atender às demandas administrativas, evitando a aquisição em excesso ou em quantidade inferior ao necessário. Também para esse fim, exige-se a indicação da metodologia utilizada

11

## Da Estimativa de Preços

Quanto à metodologia adotada para estimar os custos unitários e total da contratação, exige-se, em regra, que a Administração providencie a juntada aos autos de orçamento estimativo, elaborado a partir dos dados obtidos por meio de pesquisa de preços realizada.

Nada obstante, em se tratando das contratações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, a forma de elaboração do orçamento estimativo de preços foi especificamente regulada pelo art. 4º-E, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/2020, nos seguintes termos:

*Art. 4º-E. [...]*

*VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:*

- a) Portal de Compras do Governo Federal;*
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.*

*[...]*

*§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.*

Com efeito, sabe-se que a utilização de mais de uma fonte de pesquisa, bem como a preferência pela consulta de contratações anteriores do Poder Público, em tese, tendem a gerar resultados mais confiáveis e consentâneos com os preços praticados no mercado. Todavia, deve-se ter em mente que nenhuma dessas medidas é indispensável para dar validade jurídica à pesquisa de preços realizada previamente às contratações fundadas na Lei federal nº 13.979/2020, sendo suficiente para esse fim o uso de uma das fontes indicadas em seu art. 4º-E, inciso VI. Caberá ao administrador, assim, verificar, de acordo com o objeto a ser contratado e a urgência da demanda, se o uso de uma “cesta de preços” ou a preferência às consultas no Painel de Preços ou em contratações similares do Poder Público é viável, conveniente e oportuna.

*28*

Por fim, recomenda-se, que a presente contratação, tão logo formalizada, venha a ser imediatamente disponibilizada em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020

### **CONCLUSÃO:**

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, manifesta-se este órgão de consultoria no sentido da viabilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à presente análise.

Por fim, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”*

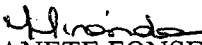
E para corroborar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma peculiar, já expos a sua posição a respeito, vejamos:

*HL*

*“O parecer emitido por procurado ou advogado de órgão da Administração Pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução “ex officio” da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 – DISTRITO FEDERAL – RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO – STF)”.*

Este é o parecer, S.M.J.

São Sebastião do Passé, 20 de outubro de 2020.

  
MARTA JANETE FONSECA MIRANDA  
OAB/BA 47.351



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA

**RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 048/2020 - SEDUC**

**Processo Administrativo nº 227/2020**

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Assessoria Jurídica, emitiu parecer favorável, **RATIFICO** a contratação de empresa especializada para **AQUISIÇÃO DE VENTILADORES DE PAREDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**, conforme Decreto Municipal nº. 161 de 04 de maio de 2020, Decreto Municipal nº. 156 de 23 de abril de 2020 e Decreto Municipal nº. 157 de 24 de abril de 2020, Medida Provisória nº961 de 06 de maio de 2020, Portaria nº1.857 de 28 de julho de 2020, bem como a Lei Federal nº. 13.979/2020 e Medida Cautelar da ADI nº. 6.341/DF – Supremo Tribunal Federal - STF, com a empresa **OFFICE COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ 07.808.120/0001-69**, pelo valor global de **R\$49.800,00(QUARENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS)**, com fundamento o Artigo 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993. São Sebastião do Passé, 20 de outubro de 2020. Breno Konrad Meira Moreira - Prefeito Municipal.

  
**Breno Konrad Meira Moreira**  
Prefeito Municipal

## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA

### RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 048/2020 - SEDUC

#### Processo Administrativo nº 227/2020

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Assessoria Jurídica, emitiu parecer favorável, **RATIFICO** a contratação de empresa especializada para **AQUISIÇÃO DE VENTILADORES DE PAREDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**, conforme Decreto Municipal nº. 161 de 04 de maio de 2020, Decreto Municipal nº. 156 de 23 de abril de 2020 e Decreto Municipal nº. 157 de 24 de abril de 2020, Medida Provisória nº961 de 06 de maio de 2020, Portaria nº1.857 de 28 de julho de 2020, bem como a Lei Federal nº. 13.979/2020 e Medida Cautelar da ADI nº. 6.341/DF – Supremo Tribunal Federal - STF, com a empresa **OFFICE COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ 07.808.120/0001-69**, pelo valor global de **R\$49.800,00(QUARENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS)**, com fundamento o Artigo 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993. São Sebastião do Passé, 20 de outubro de 2020. Breno Konrad Meira Moreira - Prefeito Municipal.